

# O BEM DA VIDA E A VIDA BOA NA TEORIA DE JOHN FINNIS: UMA INTRODUÇÃO

## *THE GOODNESS OF LIFE AND GOOD LIFE IN JOHN FINNIS'S THEORY: AN INTRODUCTION*

Elden Borges Souza \*

Caroline Figueiredo Lima \*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Sobre o contexto da Teoria Neoclássica da Lei Natural. 2 O bem humano básico da vida e o florescimento humano 3 Economia, justiça e o valor da vida. 4 A dignidade da pessoa humana e as dimensões da vida boa. 5 O valor da vida e o direito de morrer. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo investiga a Teoria Neoclássica da Lei Natural, especificamente a tese apresentada por John Finnis sobre o bem humano básico da vida, como trabalhado pelo autor em “Lei Natural e Direitos Naturais”. A problemática proposta consiste em pesquisar quais são os parâmetros de alcance do direito à vida introduzido pelo autor, identificando as dimensões da vida boa na Nova Teoria da Lei Natural. A partir de uma pesquisa bibliográfica da Teoria Analítica do Direito e um diálogo entre os opositores a esta tese, tem-se por objetivo central introduzir a teoria finnisiana sobre o bem comum e o florescimento humano, expondo os aspectos da vida boa da pessoa humana. A hipótese consiste em trabalhar a vida como elemento intrínseco a todos os indivíduos e, conseqüentemente, como um bem humano básico independente de positivação pelo Estado.

**Palavras-chave:** *John Finnis*. Direito Natural. Teoria Neoclássica da Lei Natural. Bens humanos básicos. Vida.

**ABSTRACT:** *This article investigates the Neoclassical Theory of Natural Law, specifically the thesis presented by John Finnis regarding the basic human good of life, worked by the author in “Natural Law and Natural Rights”. The problematic focuses on investigating the scope of the right to life introduced by the author, as well as identifying the dimensions of good life in the theory analyzed. Based on a bibliographical research of the Analytical theory of Law and a dialogue among the opponents of this thesis, the central objective is to introduce the Finnisian Theory of the common good and human flourishing, as well as exposing aspects of the good life of human beings. The hypothesis consists in working life as an intrinsic element to all individuals and, consequently, as a basic good independent of positivation by the State.*

**Keywords:** *John Finnis. Natural La. Neoclassical Theory of Natural Law. Basic human goods. Life.*

---

\* Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFPA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Tradição da Lei Natural”.

\*\* Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pós-graduada em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Artigo recebido em 15/11/2018 e aceito em 23/05/2019.

SOUZA, Elden Borges; LIMA, Caroline Figueiredo Lima. O bem da vida e a vida boa na teoria de John Finnis: uma introdução. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.77, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

## INTRODUÇÃO

Pensar a dignidade da pessoa humana exige trabalhar sua fundamentação no plano teórico e prático. Para tanto, faz-se necessário tecer um recorte histórico, metodológico e filosófico a fim de delimitar o plano de estudo que este artigo propõe, bem como as hipóteses que pretende investigar.

Nesse sentido, este trabalho é norteado pelo seguinte questionamento: com base na teoria apresentada por John Finnis, quais são os fundamentos para analisar o bem humano básico da vida, especialmente em confronto com seus críticos? Para tanto, é preciso concatenar as ideias apresentadas em sua principal obra, mas também analisar outros estudos esparsos publicados sobre o mesmo tema pelo autor.

Com o advento da modernidade, o Direito válido compreendido como exclusivamente aquele positivado pelo Estado, através das fontes sociais autorizadas, entrou em crise (DIAS, 2013, p. 138). Nesse sentido, uma das maiores críticas de John Finnis aduz o fato de que o positivismo se presta a uma tarefa incapaz de ser realizada. Além disso, repreende os julgamentos feitos de que a ética e a teoria política ou jurídica normativa buscam apenas a “genealogia”, a fonte do Direito (FINNIS, 2000). Em outras palavras, com as atrocidades cometidas antes deste período é possível identificar a busca por um “novo” paradigma que interligue a dogmática jurídica à fundamentação ética dos Direitos Humanos.

Tal afirmação é reforçada por autores como Barzotto (2010, p. 48), ao considerar que: “essa inadequação da dogmática jurídica deve-se, em primeiro lugar, ao fato de esta dedicar-se à sistematização de um ordenamento jurídico positivo (...) [e ao fato de que] não há direitos derivados da mera condição humana”.

Em suma, a ideia da insuficiência do positivismo enquanto instrumento para respaldar os direitos dos indivíduos perpassa por uma análise dos meios que demonstram tal deficiência, “para servir de contraponto ao pensamento formalista que está no cerne do positivismo jurídico” (DIAS, 2013, p. 137).

A fim de responder tal colapso do sistema positivista e buscar uma fundamentação ética dos direitos humanos, a Teoria Neoclássica do Direito Natural pretende uma releitura dos clássicos aristotélicos e tomistas (FINNIS, 2007, p. 43). Dito de outra forma, compreende os direitos naturais como inerentes a todos os seres humanos, oriundos da condição

humana e não dependentes exclusivamente da mera sistematização, que “é instável e insatisfatória” (FINNIS, 2007, p. 26).

Nesse contexto, ao longo do presente estudo são trabalhados os pontos sobre a dignidade da pessoa humana e o bem humano da vida. A hipótese aduzida é a de que a proteção dos indivíduos antecede à positividade do Estado enquanto detentor do poder de normatização. O Direito Positivo, nesse sentido, determina e especifica bens humanos básicos, não tendo a autonomia de deixar de proteger a pessoa humana.

## **1 SOBRE O CONTEXTO DA TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL**

A característica central da teoria finnissiana é o objetivo de estudar a possibilidade de a Teoria Moral e a Teoria do Direito serem convergentes enquanto formulações próprias. Em outras palavras, analisar a maneira (caso isto seja realmente possível) pela qual a moral pode estar relacionada ao Direito – usualmente compreendido enquanto dogmática jurídica moderna do Direito Positivo.

Considerando este recorte histórico, algumas teorias começam a se apresentar como uma possível solução ou resposta aos problemas de uma das maiores crises da humanidade. As leis injustas praticadas no decorrer do regime nazista, por exemplo, poderiam ser passíveis de descumprimento, caso a moral esteja relacionada ao Direito.

Dentre estas teorias, algumas correntes se prestam a uma releitura dos clássicos, outras pretendem sua própria reformulação a partir do paradigma apresentado, outras insistem no direito positivo excluído da moral como detentor de uma narrativa mais viável para a Teoria Analítica do Direito, ou seja, em um viés descritivo do que o Direito realmente é.

No entanto, “se for ilícita a inferência dos fatos às normas, como sustenta o próprio autor, devemos trabalhar na perspectiva teórica, descrevendo e prescrevendo a partir dos universais” (FLORES, 2017, p. 307). Assim, as correntes que possuem um olhar sobre a ética dos Direitos Humanos e sua fundamentação teórica, a partir da filosofia clássica, são chamadas Jusnaturalistas ou Teorias Clássicas. Para tanto, possuem como expoentes, os pensamentos de Aristóteles e Tomás de Aquino.

Seguindo esta linha, nos dias atuais alguns doutrinadores têm elaborado questões a partir dos teóricos supracitados. Neste sentido, é possível trazer à baila os estudos apresentados por John Finnis e Robert George, ambos da escola de Oxford e precursores da denominada Teoria

Neoclássica do Direito Natural (ou, Nova Teoria da Lei Natural).

Ao longo do presente estudo, é buscado um diálogo entre as teorias que a contrapõem. Dessa forma, será possível estabelecer um canal dialético entre a tradição neoclássica e as críticas a ela direcionadas. Aclamada por alguns e rejeitada por outros, cabe fazer algumas considerações sobre as críticas que as formulações dos filósofos têm recebido no que tange ao próprio estudo da lei natural e a incorporação da moral pelo ordenamento jurídico. Para tanto, nos parágrafos subsequentes, serão trabalhados alguns pontos avaliados por DUNCANSON (1989), GARET (1995) e WALLIN (2012), no tocante aos bens humanos básicos.

Apenas para contextualizar a crítica, é importante destacar alguns conceitos que serão desenvolvidos ao longo deste trabalho. Finnis parte de uma metodologia assentada no cognitivismo epistemológico, de forma que a racionalidade pode conhecer a verdade de forma universal (uma implicação de sua adesão a Aristóteles e Tomás de Aquino). A razão prática, então, seria capaz de conhecer os bens que “participam de qualquer consideração das boas razões para a ação e de qualquer descrição completa da conduta humana” (FINNIS, 2007, p. 67). Sendo estes bens autoevidentes e universais, como vida, conhecimento, jogo, experiência estética, amizade, razoabilidade prática e religião (FINNIS, 2007). A realização desses bens humanos segundo um plano racional de vida possibilita o florescimento humano, isto é, a realização das capacidades humanas.

A essas teses fundamentais se fazem constantes críticas. A partir da afirmação de que o projeto pensado por Finnis não funciona, o professor Ian Duncanson (1989, p.239) organiza suas críticas em três partes: quanto à natureza, quanto aos limites da teoria e sobre a conexão entre a obrigação legal e moral. Dessa forma, conclui que o estudo finnisiano é meramente uma crítica variante da política do *status quo*.

Dentre a avaliação feita, o autor critica a metodologia empregada por Finnis quando do início da obra “Lei Natural e Direitos Naturais” (doravante denominada “LNDN”) de 1980. Em linhas gerais, o método foi definido como “uma demonstração da Verdade por meio de uma racionalidade trabalhada para provar sua objetividade”<sup>1</sup> (DUNCANSON, 1989, p. 240). Assim, para o crítico, o fracasso da obra finnisiana começa com a tentativa de se estabelecer a teoria como uma peça de conhecimento objetivo e, por consequência, a sua aceitação geral implica uma “política democrática liberal”.

<sup>1</sup> Texto original: “a demonstration of the Truth by means of a rationality crafted to prove its objectivity”.

Quanto à tal julgamento, é possível verificar a própria incompreensão sobre as assertivas propedêuticas apresentadas em LNDN. Sob a ótica do pensamento de John Finnis (2007), como esclarecido nos termos iniciais de sua obra, o autor não parte de uma “verdade” metodológica ou uma abstração, mas sim de estudos que antecedem à própria teoria do direito. Considera como ingênua a análise por vezes realizada de tal instituto devido às pressuposições de neutralidade e imparcialidade nas avaliações e esforços empenhados na tentativa de dizer “o que é o direito”.

Em suas palavras, “o debate não precisa ser visto como tão polarizado” (FINNIS, 2007, p. 12). A partir deste ponto, é possível identificar sua preocupação não com a política do *status quo*, como afirmado por Duncanson, mas no que esse status efetivamente se fundamenta. Este juízo, portanto, pode ser considerado como a linha que irá costurar a teoria neoclássica finnisiana ao longo de LNDN e seus conceitos.

Alguns anos após a publicação das ponderações feitas por Ian Duncanson (em 1995), na obra intitulada “Deposing Finnis” Ronald Garet, então professor de Direito e Religião da Universidade de Direito do Sudeste da Califórnia, apresenta alguns pontos problemáticos na teoria finnisiana.

A partir da análise do caso *Evans vs. Romer*, os apontamentos de Garet são direcionados, em grande parte, para a institucionalização da moral, ou seja, de que forma ela poderia ser depreendida a partir dos ditames constitucionais. É nítida a ocorrência de uma incompreensão da teoria de John Finnis enquanto uma proposta de fundamentação ética dos Direitos Humanos.

A pretensão da tradição jusnaturalista não é pensar os Direitos Humanos a partir do Estado, e sim o ordenamento jurídico a partir da dignidade da pessoa humana (BARZOTTO, 2010, p. 50). Ou seja, primeiramente se faz imprescindível a cognição do fundamento de tais direitos e da moral enquanto detentora de sua própria teoria.

Em seguida, é possível verificar o apontamento de que a teoria moral trabalhada em LNDN, a “proteção da moralidade” (GARET, 1995, p. 648), não é um interesse imperioso do Estado, mas sim, substancial por proporcionar uma lente útil para a análise constitucional da Lei Natural.

Nestes termos, o crítico acrescenta que “é necessário não apenas abordar a posição de Finnis como um argumento na ética (seção IV, supra), mas também considerá-la como um padrão constitucional de razoabilidade”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Texto original: “So it is necessary not only to address Finnis’s position as an argument in ethics (section IV, supra), but also to hold it up to a constitutional standard of reasonableness”.

(GARET, 1995, p. 648). Assim, critica a ausência de parâmetros mais claros para uma conduta razoável e de que forma ela seria satisfeita.

Além disso, afirma acreditar “que o teórico da lei natural sempre corre o risco de tornar absolutas as classificações de atos que são no máximo tentativas de interpretação”<sup>3</sup> (GARET, 1995, p. 650). Ao reduzir a teoria a *standards* de interpretação, ignora um dos principais marcos teóricos trabalhados por Finnis em LNDN, qual seja, o padrão aristotélico de universalização dos direitos em virtude da própria humanidade.

Por fim, o terceiro e último crítico ora estudado é Alex Wallin, *Juris Doctor* pela Norman Adrian Wiggins School of Law na Campbell University. Seu artigo foi publicado em 2012, ano de eleições presidenciais nos Estados Unidos, e, dessa forma, o autor ressalta a importância do estudo da Lei Natural neste contexto de campanha política.

Segundo o autor, a análise proposta faz-se necessária, *ipsi litteris*, “(...) em uma época em que estamos tentando decidir não apenas o que é moral, mas também até que ponto devemos permitir que o governo defina nossa moralidade coletiva e regule ou restrinja nossa capacidade de fazer escolhas”<sup>4</sup> (WALLIN, 2012, p. 62). Acrescenta que tal discussão se aplica ao papel que o governo (dos Estados Unidos) deve desempenhar na supervisão e regulação das escolhas feitas pelos indivíduos.

Assim, Alex Wallin (2012) prossegue sua argumentação na direção de como a lei natural pode ser formalizada e como ela interage em si com as leis positivadas no ordenamento jurídico. Suas críticas apontam que trabalhar os bens humanos básicos como incomensuráveis é problemático do ponto de vista metodológico.

Isto se deve ao fato de que o indivíduo precisa adotar um plano de vida que seja moralmente correto, mas os critérios de valor, para tanto, não são fornecidos. Dessa forma, a vida se resumiria em uma incessante busca de realização humana que jamais seria completa ou satisfeita (WALLIN, 2012, p. 80).

Contudo, cabe ressaltar que ao discorrer sobre os bens humanos básicos que pertencem a uma vida moralmente correta, Finnis não pretende com isso trabalhar uma espécie de “livro de autoajuda” ou “receita” para uma vida melhor. O objetivo central não é apontar os

---

<sup>3</sup> Texto original: “so I believe that the natural law theorist always runs the risk of absolutizing act-classifications that are at best tentative interpretations”.

<sup>4</sup> Texto original: “(...) when we are trying to decide not only what is moral, but also the extent to which we should allow government to define our collective morality and regulate or restrict our ability to make choices”.

valores que precisam ser perseguidos por cada pessoa, mas demonstrar que a natureza humana possui uma moral que independe de positividade do Estado por ser intrínseca à própria humanidade. Admitido pelo próprio teórico, pesquisar sobre os aspectos básicos do bem-estar humano, não é tarefa fácil (FINNIS, 2007, p. 87).

Destarte, a doutrina finnisiana é de suma importância para a compreensão e fundamentação ética do Direito, e, tal como afirmado anteriormente, parte dos estudos clássicos aristotélicos e tomistas. Conforme dito, a moral é pertencente a uma teoria própria, um canal de estudos independentes que são identificados como um ramo da filosofia clássica.

Por fim, vale ressaltar que essa concepção sobre o Direito está necessariamente associada à noção de Direitos Humanos, pois, como afirma Barzotto (2010, p. 51), “os Direitos Humanos como aspectos da vida boa, são a articulação do conteúdo do bem comum”.

Portanto, após uma breve perspectiva do panorama crítico sob a teoria de John Finnis, cabe ressaltar um dos bens básicos apontados pelo autor, qual seja, o bem da vida, o que envolve introduzir o conceito de Direitos Humanos como trabalhado na teoria finnisiana. A partir deste ponto, é possível trabalhar a dimensão da vida boa (ou vida plena) para o autor, bem como a forma pela qual contribui para o bem comum.

Na busca desse objetivo, a teoria geral sobre os bens básicos de John Finnis é articulada, a fim de ser introduzida de forma específica o bem humano básico da vida. Tal análise se faz necessária para que o fundamento conceitual dos direitos humanos possua mais respaldo teórico e filosófico e para que possíveis complicações de vagueza, contradições e imprecisões do termo sejam evitadas.

## **2 O BEM HUMANO BÁSICO DA VIDA E O FLORESCIMENTO HUMANO**

O esforço feito na teoria finnisiana passa pela elaboração da tese dos bens humanos básicos e do florescimento humano. Em outras palavras, os bens humanos básicos são “critérios de valoração de juízos morais” (DIAS, 2013, p. 142). Assim, por trabalhar questões morais, estabelece para tanto alguns parâmetros universais em que sejam possíveis vislumbrar a potencialização da realização humana.

Sob estas afirmações, é possível compreender que a vida tem para o autor um significado de alta relevância. Apesar de ressaltar a não existência de hierarquia entre os bens formulados, compreender o bem da vida tem implicações centrais na busca do alcance do florescimento humano. Assim, é de fundamental relevância para que, sob este alicerce, a sistematização dos direitos humanos seja analisada.

Neste sentido, afirma que essa reflexão consiste em tentar compreender o caráter dos indivíduos. No entanto, embora se aproxime dos estudos realizados por psicólogos e antropólogos, quando da análise sobre a natureza humana, é importante ressaltar que sua teoria não consiste diretamente em responder tais questões.

Ao começar a discorrer especificamente sobre o bem básico da vida, o filósofo utiliza o instinto de sobrevivência, já estudado por outras áreas, para tecer suas considerações. Assim, esse ponto começa a ser trabalhado como algo em comum entre todos os indivíduos e inerente ao que se pode compreender como humanidade.

Nas palavras do autor “(...) as pessoas buscam seus vários fins e sua lista de fins universalmente reconhecidos ou ‘incontestáveis’ contém apenas um item: sobrevivência” (FINNIS, 2007, p. 88). Ou seja, o valor do bem básico da vida, tem seu ponto inicial articulado a partir do instinto de evitar a morte e preservar a existência humana.

Algumas dificuldades são apresentadas pelo autor de LNDN, ao longo da obra. Uma delas se refere a algumas inferências sobre as inúmeras culturas e povos diferentes, que por suas diferenças tornariam algumas características da lei natural insustentáveis. Contudo, após indicar estudos antropológicos feitos e apontar sua racionalidade, tais dificuldades foram superadas.

De forma incisiva, os bens básicos elencados por Finnis foram identificados nas mais diferentes culturas e grupos de indivíduos. Assim, afirma com veemência que o bem da vida, por exemplo, é considerado como um valor universal e, tal como os demais bens básicos na teoria finnisiana, o bem da vida é autoevidente e pertence ao conjunto de outros bens humanos.

A universalidade e abrangência com que trata os estudos antropológicos poderia ser um ponto fraco ou problemático da teoria. No entanto, afirma que as observações feitas permitem dar mais segurança às suas próprias assertivas, fundadas na racionalidade desses bens. Ademais, deve-se ter em mente que o teórico não se propõe ao estudo específico das

culturas e sociedades não ocidentais em si, sendo possível identificar o esforço no sentido de apresentar uma teoria oriunda das raízes aristotélicas universalizantes. Desse modo, “(...) a universalidade dos juízos básicos de valor que se manifestam não apenas em vários requisitos e restrições morais, como também nas muitas formas de cultura, instituições e iniciativas humanas” (FINNIS, 2007, p. 89).

Ao resgatar o instinto de sobrevivência e autopreservação, trabalha ainda a noção da autodeterminação como elemento que constitui o próprio valor do bem da vida. Assim, relaciona a realização desse bem com a sua perpetuação na busca pelos outros dois valores humanos básicos: amizade e conhecimento (FINNIS, 2007, p. 92).

Conforme destacado, o instinto de autopreservação, sobrevivência e autodeterminação fazem parte do valor que a vitalidade possui. Por isso, o bem da vida inclui saúde corporal, cerebral e estar livre de dor. Uma proposição que abre margem para discussão de aspectos como o aborto e a eutanásia.

Contudo, associar estas noções à saúde do indivíduo pode soar como antagônica, uma vez que defende a sobrevivência e perpetuação da espécie, mas também aduz critérios que incluem a vitalidade do corpo e a ausência de dor por mal funcionamento. No entanto, tais características não são perceptíveis de primeira mão em casos como de paralisia cerebral, fetos anencefálicos, embriões, entre outros.

Ao tecer reflexões sobre a eutanásia, Finnis (2011, p. 211) recorda que a prática antes era realizada durante o período do regime nazista e enquadrada em critérios de segregação por eugenia racial. Dessa forma, era caracterizada como uma morte assistida por um médico ou profissionais da medicina, com a intenção de interromper a dor do paciente ou um modo de vida que não valesse a pena ser vivido.

Partindo dessa consideração, é importante perceber que o bem humano da vida pode sofrer impacto de decisões baseadas na economia ao invés de escolhas assentadas na justiça.

### 3 ECONOMIA, JUSTIÇA E O VALOR DA VIDA

Em 2011, Finnis publicou uma coletânea de vários artigos autorais, inéditos ou revisados, organizados por tema e reproduzidos pela Universidade de Oxford. Dentre eles, no tópico sobre “Autonomia, Eutanásia e Justiça” (FINNIS, 2011, p. 242), o teórico apresenta suas considerações acerca da vida e suas críticas sobre à Teoria da Análise Econômica do Direito (que tem como um de seus expoentes mais conhecidos Richard Posner).

Publicado originalmente em 1992, esse estudo é essencial para compreensão de algumas refutações feitas no que tange ao bem da vida, além das questões morais que envolvem tal bem. Importante ressaltar que a Análise Econômica do Direito tem ganhado grande espaço no meio acadêmico brasileiro, apesar de grande parte das obras desta matriz teórica ainda não estar traduzida para o português.

Ao discorrer brevemente sobre Posner, Finnis (2011, p. 242) reconhece a profundidade da teoria apresentada pelo magistrado. O ponto discutido a partir desta reflexão diz respeito à forma mediante à qual as escolhas feitas para determinar a vida ou morte de um indivíduo são trabalhadas no âmbito da Análise Econômica do Direito e qual a relação da moral no impacto destas predileções.

A teoria finnisiana direciona sua crítica no sentido da impossibilidade da adoção de um critério valorativo (aqui compreendido em seu sentido econômico-monetário) para a quantificação do valor de uma vida. Nesse sentido, afirma que a mensuração entre o maior ou o pior bem, em outras palavras, a “busca da maximização do valor”, é totalmente descabida enquanto um critério de escolha racional.

Dessa forma, o teórico analisa o poder de escolha dos profissionais em tirar ou não a vida de pacientes em coma ou em situações degradantes (FINNIS, 1992). A partir desta situação, quais critérios poderiam ser utilizados para definir a melhor escolha a ser tomada com relação a estes pacientes?

Neste diapasão, preocupa-se com os aspectos que Posner supostamente aduz sobre a investigação da melhor alternativa a ser aplicada na circunstância apresentada acima. Para Finnis, é impossível que os bens humanos sejam pesados ou medidos da mesma forma que a economia (FINNIS, 2011, p. 243). Além disso, mensurar economicamente o valor de uma vida humana implica em uma ignorância da escolha que seja moralmente significativa e racionalmente orientada.

Esse encontro da razão, invocada na teoria finnisiana, deve estar presente em todos os momentos de escolha dos indivíduos. Um profissional da saúde ao deparar-se com um quadro de optar pelo desligamento das máquinas que mantêm um ser vivo precisa ser guiado pelo que é moralmente razoável, não pelas vantagens econômicas auferidas por sua ação.

Essa opção entre a vida e a morte envolve bens incomensuráveis. Em outras palavras, não existem perspectivas que fujam da razão e, ainda assim, mantenham a dignidade do ser humano. Um dos exemplos utilizados nesse caso é a realização ou não de um determinado procedimento médico em um paciente.

Nesse caso, o especialista se valerá de medidas racionais de eficácia e critérios de benefício em prol do enfermo, como redução da infecção, alívio das dores, entre outros. Para aplicar a Análise Econômica do Direito, de acordo com Finnis, podem ser ponderados e utilizados tais critérios racionais de atenuação da dor e, também, o valor do investimento financeiro empreendido no tratamento.

Além dos pontos supracitados, uma importante questão é vislumbrada quando se tem o caso de debilidade irreversível e a dependência daquele que necessita de assistência contínua: ainda vale a pena manter a vida? A resposta apresentada por Finnis é sucinta: sim. De acordo com o filósofo, este é um contexto em que se deve fazer uma escolha dentre várias opções alternativas. Para tanto, é necessário que alguns critérios para adoção dessa escolha sejam respeitados e, por fim, respeitar a dignidade da pessoa humana (mesmo em casos de microcefalia, por exemplo).

Quanto a isto, é necessário fazer um breve adendo sobre o bem humano básico da vida. Em “Lei Natural e Direitos Naturais”, Finnis (2007, p. 91) defende que “a vida inclui a saúde corporal (inclusive a cerebral) e estar livre de dor que indica o mal funcionamento ou dano orgânico”. Neste ponto, poderia parecer contraditória a afirmação da plenitude da estrutura corpórea para a realização do propósito humano e consequente vida boa e a defesa de pessoas com restrições severas. Ao analisar-se posteriormente sua teoria em “Economia, Justiça e o Valor da Vida”, observa-se a alegação de existirem elementos morais que garantem a dignidade humana mesmo em condições de debilidades irreversíveis.

No entanto, não há contradição, pois os bens humanos básicos podem ser realizados em diferentes níveis. Dessa forma, não se trata de uma questão de estar ou não estar presente o bem da vida (em uma fórmula “tudo-ou-nada”), mas sim sobre os níveis de realização em que ele se

encontra. Portanto, mesmo havendo uma limitação à plenitude do bem da vida em pessoas com restrições severas, elas o realizam em outros níveis, como no nível da sobrevivência.

Ao discorrer sobre os parâmetros que precisam ser considerados para alimentar um ser humano que está em estado grave e dependente de aparelhos ou tratamentos para sobreviver, Finnis trabalha o conceito da “incomensurabilidade pré-moral das opções”. Tem-se neste ponto uma síntese da crítica apontada para os estudos dirigidos por Posner.

Trabalhar a questão de elementos pré-morais das opções que podem ser tomadas perante um quadro clínico precisa ser compreendida como tratar de questões impossíveis de mensuração. Portanto, Finnis afirma: “os benefícios e os custos envolvidos em opções alternativas, como este, são reais e notáveis, mas escapam a um cálculo econômico ou a qualquer outro processo de agregação de bens pré-morais”<sup>5</sup> (FINNIS, 2011, p. 244).

Então, o que seriam estes elementos pré-morais? Estudos prévios de LNDN levam a crer que tais elementos seriam aqueles que antecedem a própria fundamentação dos bens humanos básicos. No entanto, escapa aos objetivos deste trabalho identificar com precisão o conceito e a origem da pré-moralidade, dizendo respeito a questões filosóficas sobre os princípios da razão prática.

Ato contínuo, questiona Dworkin por este considerar que a vida em coma não possui uma importância, apesar do próprio Dworkin articular noções sobre o valor intrínseco da vida humana. Para Finnis, o que ocorre no caso é uma “sinistra confusão sistemática” (FINNIS, 2011, p. 245). Apesar dos corpos não estarem em seu pleno estado de consciência, ainda assim estão dotados de dignidade, e, para exemplificar, invoca pontos sobre violações as pessoas em situação de coma, como abuso sexual, ofensas verbais e demais tratamentos cruéis ou degradantes.

Assim, não se pode confundir o “senso emocional de dignidade” com o “senso racional e essencial de dignidade humana”. Esse equívoco feito por Dworkin é tido como um desalinho que mistura dois pontos que não podem ser compreendidos como apenas um. Em outras palavras, “(...)

---

<sup>5</sup> Texto original: “the benefits and costs involved in alternative options such as these are real and striking, but elude an economic calculus or any other process of aggregating pre-moral goods”.

esta é uma questão a ser decidida pela razão, não sentindo e agitando retoricamente a imaginação”<sup>6</sup> (FINNIS, 2011, p. 246)

Compreender os seres humanos como indignos apenas por estarem em uma situação de cerceamento de suas liberdades e consciência é retirar o próprio elemento da humanidade deles. Ou seja, tratá-los como objeto que podem ser descartados por não atenderem a um propósito maior. Isso, na teoria finnisiana, é dar um sentido meramente sentimental à dignidade.

Expresso de outra forma, para esta linha de pensamento “(...) a vida corpórea deve ser meramente um bem instrumental, algo que as pessoas têm e usam para seus propósitos especificamente humanos ou pessoais, mas que permanecem realmente distintas daquilo que as pessoas humanas são”<sup>7</sup> (FINNIS, 2011, p. 246).

Ou seja, Finnis afirma que, apesar das limitações que uma pessoa possa enfrentar ao buscar os outros bens humanos como o jogo ou a amizade, não há justificativa para desmerecer a vida de alguém, por ainda haver vitalidade.

Negar a humanidade de alguém em situação de coma é admitir uma espécie de “teoria dualista das pessoas humanas”. Isto é, admitir as pessoas como realidades desencarnadas que habitam um corpo, usam e depois vão embora (FINNIS, 2011, p. 247) – retornando para a discussão do paradigma da objetificação dos indivíduos na II Guerra Mundial.

Ao retomar as críticas específicas sobre a Análise Econômica do Direito, o filósofo chama atenção para um fato que aponta na direção da rejeição da adoção do viés econômico nesse caso. O alerta feito é o de que “pode ser razoável agir com base na aversão a custos e benefícios, desde que não se faça uma escolha contrária a qualquer dos requisitos racionais que chamamos de padrões morais”<sup>8</sup> (FINNIS, 2011, p. 249). Tais preceitos sugerem o abandono da dogmática jurídica positivista e a retomada aos princípios éticos da fundamentação dos Direitos Humanos (BARZOTTO, 2010, p. 51).

Portanto, destarte a situação degradante na qual um determinado indivíduo se encontra, por meio do compromisso de solidariedade e

<sup>6</sup> Texto original: “(...) this is an issue to be decided by reason, not feeling and rhetorically stirred imagination”.

<sup>7</sup> Texto original: “(...) bodily life must be merely an instrumental good, something which persons have and use for their specifically human or personal purposes but which remains really distinct from what human persons are”.

<sup>8</sup> Texto original: “It can be reasonable to act on one’s aversion to the costs and benefits, provided one is not making a choice contrary to any of the rational requirements which we call moral standards”.

fidelidade das demais pessoas responsáveis pelo bem da vida de outrem, é possível que o paciente tenha uma vida boa moralmente razoável. Ou melhor, “uma decência geral dos indivíduos tanto em suas capacidades individuais quanto ao tomar decisões em nome de uma comunidade (seja em nível hospitalar, autoridade local ou governo central)”<sup>9</sup> (FINNIS, 2011, p. 249).

Um dos conceitos utilizados consiste no que seria o “minimamente necessário” nos casos relativos à vida corporal humana. Sem muitos detalhes sobre tal instituto, o autor afirma que este pode ser compreendido como a relação custo-benefício no esforço em manter uma vida. Este argumento tem alta relevância nos momentos em que o profissional da saúde precisa fazer uma escolha entre dois pacientes em situação degradante.

De acordo com Gormally (*apud* FINNIS, 2011, p. 250), “o cuidado inadequado dos pacientes cria a tentação de se livrar de pacientes que, obviamente, são pouco estimados”. Este fato pode ser considerado como irracional do ponto de vista ético por agregar tais escolhas sobre bens que são intrínsecos aos seres humanos, transformando-os bens meramente instrumentais. Tais indivíduos não podem ser desumanizados. Essa é a principal preocupação da teoria proposta por Finnis e das críticas feitas à análise econômica do Direito.

Esta inquietação possui extrema relevância para a compreensão de que a vida boa deve ser perseguida por todos os indivíduos e, quando da sua incapacidade ou debilidade, fazê-lo através do movimento de solidariedade razoável (FINNIS, 2011, p. 248) em que outras pessoas devem agir para possibilitar sua realização.

#### **4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DIMENSÕES DA VIDA BOA**

Em primeiro lugar, é preciso firmar algumas considerações sobre o florescimento humano. Ao julgar a teoria finnisiana, Duncanson (1989, p. 252) conclui que “por mais confiante que Finnis possa ser sobre suas afirmações, onde ele não é impreciso, ele é simplesmente muito vago para qualquer conclusão a ser tirada sobre a natureza humana”<sup>10</sup>. No entanto, “Finnis afirma que a escolha do agir deve advir de princípios de

<sup>9</sup> Texto original: “an all-round decency of individuals both in their individual capacities and as making decisions on behalf of a community (whether at the level of hospital, local authority, or central government)”.

<sup>10</sup> Texto original: “Confident though Finnis may be about his assertions, where he is not inaccurate he is again simply too vague for any conclusions to be drawn about human nature”.

razoabilidade prática que não são derivados da natureza humana, mas sim do bem humano” (DIAS, 2013, p. 141).

Assim, ao contrário de algumas afirmações feitas por críticos à teoria jusnaturalista, a teoria apresentada não pretende discutir a natureza humana em si. Debruçar-se sobre esta questão seria problemático à Teoria do Direito por trazer pontos que passam para a linha de estudos metafísicos.

Dessa forma, como esclarecido em LNDN, desde Tomás de Aquino o fundamento dos direitos naturais não parte de investigações transcendentais, mas da razoabilidade prática (FINNIS, 2007, p. 44). Os indivíduos enquanto seres racionais, a partir de valores universais, possuem certos princípios que ressaltam o bem humano.

É negado, portanto, que tais bens sejam derivados de algo obscuro ou nebuloso. Nas palavras do autor, os direitos naturais “não são inferidos de proposições metafísicas sobre a natureza humana do bem e do mal, ou sobre a ‘função de um ser humano’, nem são inferidos de uma concepção teleológica da natureza ou de qualquer outra concepção da natureza” (FINNIS, 2007, p. 45).

A moral, portanto, assume um importante papel na tradição neoclássica. Tida, inclusive, como “incerta” por Finnis (2007, p. 28), requer um estudo focado na razão como elemento que precede o próprio conhecimento da Teoria do Direito<sup>11</sup>. Dessa forma, o autor utiliza a “razoabilidade prática” para concatenar os fundamentos da ética dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, cabe tecer algumas considerações sobre a razoabilidade prática, bem como suas implicações nas dimensões da vida boa. Em outras palavras, para trabalhar as noções que permeiam o conceito dos “bens humanos básicos” é preciso anteriormente compreender o agir alicerçado na razão. A razoabilidade prática, considerada como um dos bens humanos básicos, tem dois aspectos, um interno e outro externo.

O aspecto interno é aquele em que as ações emocionais do indivíduo resultam numa paz interior e harmonia com as suas próprias decisões. Dito de outra forma, a escolha de lutar para manter-se vivo e saudável, por acreditar ser esta a alternativa mais racional a ser tomada ao longo de sua existência.

A seu turno, o aspecto externo consiste na eleição de atos que, com muita frequência, vão afetar a vida de outras pessoas. Assim, é

---

<sup>11</sup> O teórico expressa que seu interesse nestas questões partiu de uma desconfiança de que “pudesse haver mais nas teorias da lei natural do que superstição e escuridão” (FINNIS, 2007, p. 12).

conceituado como “[tentativas de tornar suas ações] genuínas realizações de suas próprias avaliações, esperanças, preferências e autodeterminação livremente ordenadas” (FINNIS, 2007, p. 94).

O florescimento humano, portanto, consiste na busca incessante de participar de todos os bens básicos, dentre eles, o bem da vida. A escolha de continuar uma vida, ainda que enferma, é considerada racional do ponto de vista finnisiano. Falar em “vida boa” implica, portanto, uma análise sobre a racionalidade humana.

Contudo, é preciso compreender que não se pode confundir a dignidade da pessoa humana com as dimensões da vida boa. Ao trabalhar uma situação de quadro clínico grave, por exemplo, o autor afirma que mesmo em tal situação o indivíduo não perde a sua dignidade.

Tal fato se deve às considerações feitas anteriormente, de que existem certos valores que são intrínsecos a todas as pessoas, pelo fato de sua humanidade e racionalidade. A dignidade não é negociável, não é uma escolha, mas deve ser encarada como um denominador comum que une indistintamente os indivíduos e os faz sujeitos de direitos.

As dimensões da vida boa, primeiramente discutidas pelos clássicos tomistas, precisam ser analisadas como uma caminhada que tem como pretensão fazer com que o ser humano atinja a plenitude de sua vida. Em outras palavras, é possível afirmar, por exemplo, que por mais que um indivíduo não tenha todas as condições físicas para uma vida plena (uma vida com saúde corpórea e mental), ainda assim será uma pessoa digna.

A busca pelo florescimento humano deve ser compreendida como uma jornada perseguida pelos indivíduos<sup>12</sup>. De forma alguma Finnis admite que os valores humanos chegarão a um ponto de conclusão ou consumação. Dito de outra forma, “nenhum dos aspectos básicos do bem-estar da pessoa jamais é plenamente realizado ou finalmente completado. E um valor básico também não se encontra no final da escolha da atividade e da vida da pessoa do modo como a culminação de uma performance” (FINNIS, 2007, p. 101).

O que Finnis pretende com tais afirmações é trabalhar a questão de um plano de vida boa assentado na participação dos valores básicos. Assim, o prazer, por exemplo, não pode ser considerado como fim, mas como meio, ou seja, mais um dentre outros valores que o ser humano buscará para atingir sua realização (mas que não configura um bem humano).

<sup>12</sup> A própria utilização das palavras “busca” e “realização” são criticadas por Finnis, mas por questões didáticas à esta análise, tais terminologias são empregadas no curso da explanação.

Nesse sentido, os Direitos Humanos podem ser compreendidos como uma expressão dos aspectos da vida boa. Nas palavras de Barzotto (2010, p. 51): “toda concepção de vida boa que não incorporar os bens listados como direitos humanos é excluída como sendo indigna de qualquer ser humano, e, portanto, a vida boa deixa de estar ao arbítrio do indivíduo”.

Tal constatação, portanto, é o fundamento de diversas questões “pró-vida” em aferições sobre eutanásia, aborto de fetos microcefálicos, dentre outras. Traduzindo esta noção para os termos utilizados por Finnis, o caso central em trabalhar-se o direito à vida é a autopreservação e o instinto de sobrevivência. Por isso o autor considera que a saúde mental, corpórea e a ausência de dor são elementos do bem humano da vida.

Algumas variantes deste ponto, que destoam de uma vida que siga esse estandarte, são os casos periféricos ao caso central. Ou seja, versões que se afastam em alguma medida (e por algum motivo) do sentido focal de determinado bem. Ainda que com má formação cerebral, ou alguma situação vulnerável de saúde, se há vida, há dignidade.

## **5 O VALOR DA VIDA E O DIREITO DE MORRER**

Considerando os pontos já apresentados, é importante considerar especificamente a vida boa e um alegado “direito de morrer”. Ao discorrer sobre o caso “Cruzan *Vs.* Missouri Department of Health” (1990), Finnis (1992, p. 559) apresenta algumas considerações valorativas acerca da vida humana e o direito à morte. Para tanto, critica o posicionamento de alguns juízes sobre o tema e o posicionamento de Ronald Dworkin.

O caso centra-se na escolha da família de Nancy Cruzan em encerrar o tratamento feito através da hidratação e nutrição da paciente que se encontrava em coma. Ao fazer esse pedido, o hospital negou qualquer possibilidade de interromper a alimentação da paciente, uma vez que estariam impossibilitados por questões éticas.

Insatisfeitos com a resposta da direção do Hospital, apresentaram a demanda perante o Tribunal do Missouri a fim de satisfazer o desejo de terminar a vida e o sofrimento da enferma. Importante ressaltar, contudo, que em momento algum esta manifestou-se expressamente favorável ao procedimento solicitado, uma vez que não se encontrava em plenas condições mentais de expressar sua vontade.

Em 1990, o Tribunal decidiu favoravelmente às pretensões da família, o que gerou muitas discussões à época e ainda repercute

atualmente. Em termos gerais, os votos consideraram o estado de difícil reversibilidade do coma, a previsão legal para que o pedido fosse realizado e a vontade pessoal da paciente.

Ocorre que, no momento da solicitação, Nancy Cruzan não se encontrava consciente de sua situação e este procedimento foi realizado através do requerimento de seus representantes legais. Além disso, a autonomia da vontade foi prejudicada nesse caso, já que não era possível nenhum tipo de manifestação positiva de Cruzan à demanda.

Uma das críticas de Finnis a Dworkin diz respeito ao fato de que este considera que uma vida em situação degradante não vale à pena (FINNIS, 1993, p. 560). Em outras palavras, não tem valor por “não irem bem”, então tal fato lhes confere o direito a morrer. Neste sentido, os familiares de Nancy Cruzan alegaram que o caso não tratava de suicídio assistido, mas de declinar da própria nutrição.

Contudo, não existia consciência da paciente no momento de tomada da decisão. Assim, Finnis (1993, p. 560) afirma que se trata de uma situação de assassinato por fome e de um ato irracional, uma vez que a própria ausência de racionalidade subtrai do indivíduo uma capacidade de formular um plano de vida que seja bom e propenso ao seu florescimento.

Assim, Finnis (1993, p. 565) afirma que “Dworkin não consegue entender que o que importa não é o padrão de comportamento físico, mas a escolha que molda esse comportamento em uma ação humana (no sentido estrito de ‘ação’) ou deliberada omissão (uma ação no sentido amplo)”<sup>13</sup>. Em outras palavras, a falha do argumento consiste na ignorância da própria dignidade da pessoa humana, que permanece existindo mesmo em situações periféricas em que a vida se encontra degradante ou vulnerável.

Além disso, seria preciso considerar questões conceituais mais profundas além da autonomia do indivíduo. Dessa forma, tanto Dworkin quanto o Tribunal “sistematicamente confundem os aspectos emocionalmente repugnantes de coma a longo prazo (como o descontrole de excrementos e assim por diante) com a falta de dignidade humana”<sup>14</sup> (FINNIS, 1993, p. 566).

---

<sup>13</sup> Texto original: “Dworkin fails to understand that what matters is not the pattern of physical behavior, but the choice which shapes that behavior into a human action (in the narrow sense of “action”) or deliberate omission (an action in the broad sense)”.

<sup>14</sup> Texto original: “systematically confuses the emotionally repugnant aspects of long-term coma (the mess of excrement and so forth), with lack of human dignity”.

Até este ponto foi trabalhada a situação de uma paciente inconsciente em que a decisão para lhe conceder o direito à vida foi tomada por terceiros. Por outro lado, e nos casos que o próprio acometido da doença opta pelo procedimento, em um exercício do “direito de morrer”?

Nesse ponto, com base no já exposto, é necessário ter-se em mente que, em razão do instinto de sobrevivência, o indivíduo não almeja livrar-se da vida em si, mas da dor e do sofrimento. No entanto, em que pese a dor não deva ser ignorada, questões morais sobre o valor da vida humana não devem ser tomadas com base em sensações ou sentimentos<sup>15</sup>, e sim com base em critérios racionais (FINNIS, 1993, p. 567). Mais uma vez a racionalidade do ser humano é invocada para justificar as escolhas realizadas.

Para concluir, de acordo com Barzotto (2010, p. 51) “toda declaração de direitos humanos afirma um conjunto de bens que são considerados elementos essenciais da vida plenamente realizada”. Acrescenta ainda que “quanto maior for a lista de direitos, mais densa e mais estrita será a concepção de vida boa, aquela explicitada nos direitos humanos”.

Por este motivo, a distinção entre a dignidade humana, seus institutos e atributos, bem como uma análise dos bens humanos são necessários para a compreensão da proteção de todos os indivíduos. A tradição jusnaturalista, neste sentido, “tem sido pendularmente trazida ao debate contemporâneo para servir de contraponto ao pensamento formalista que está no cerne do positivismo jurídico em suas múltiplas versões” (DIAS, 2013, p. 137).

Assim, tratar o direito à vida como um bem meramente instrumental, implica em “alienar” ou “objetificar” as pessoas que se encontram em um estado não pleno de realização humana. E dessa forma, seria feito um regresso não apenas histórico, mas metodológico do ponto de vista da Teoria do Direito, uma vez que a dogmática jurídica compreendida como a sistematização de normas insiste em ignorar as normas de direito subjetivo.

---

<sup>15</sup> Texto original: “But the great questions, whether life deprived of consciousness has any value, and whether one’s living body is one’s person, are questions to be decided by reason, not by feelings and rhetorically stirred imagination.

## CONCLUSÃO

Entre as assertivas dispostas através de trabalhos de John Finnis, é possível afirmar que o bem da vida está intrinsecamente ligado a fatores externos e ao mesmo tempo intrínsecos dos indivíduos. Dito de outra forma, está relacionado a outros valores como a amizade, manifestada através de atos de solidariedade razoável e fidelidade, além de considerar a dignidade da pessoa humana enquanto um aspecto inerente ao sujeito.

A dignidade, por sua vez, não se confunde com a completa realização das dimensões da vida boa. Ao contrário do que afirmou Dworkin, para Finnis uma vida com restrições (mesmo que graves) ainda tem valor, pois continua sendo vida. Mesmo com algumas afirmações possivelmente vagas, a teoria finnisiana é consistente no que se propõe a discutir.

O alicerce que inicialmente propõe investigar, vitalidade enquanto relacionada à autopreservação e ao instinto de sobrevivência, é bem desenvolvido em LNDN e em textos posteriores. Sendo que tais argumentos apresentam coerência com o referencial universalista indicado ao longo da obra, qual seja, Tomás de Aquino e Aristóteles.

Apresenta respostas que derivam do bem humano e racionalidade para concluir seu raciocínio. Assim, evita incorrer em situações em que o bem da vida possa ser relativizado ao ponto de instrumentalizar o indivíduo, transformando-o em coisa ou objeto economicamente apreciável. Aliás, contra a relativização promovida por um cálculo econômico ou sentimental é que Finnis desenvolve seus principais argumentos.

Com base nos estudos realizados, é possível verificar que a interpretação dos críticos sobre o tema ainda confunde institutos que são caros à teoria finnisiana. Para tanto, faz-se necessário continuar a presente análise (que se propõe a introduzir o debate), especialmente considerando os clássicos tomistas e aristotélicos.

## REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luis. **Filosofia do direito**: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DIAS, Jean Carlos. O Direito Natural no Pensamento Jurídico Contemporâneo. In: DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Org.). **Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2013, p. 137-152.

DUNCANSON, Ian. Finnis and the Politics of Natural Law. **Western Australian Law Review**, vol. 19, p. 239-174, 1989.

FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FINNIS, John. On the Incoherence of Legal Positivism. **Notre Dame Law Review**, vol. 75, p. 1597-1612, 2000.

FINNIS, John. Value of Human Life and The Right to Death: some Reflections on Cruzan and Ronald Dworkin. **Southern Illinois University Law Journal**, vol. 17, p.559-571, 1993.

FINNIS, John. Economics, Justice and the Value of Life. In: FINNIS, John. **Human Rights and Common Good**. Collected Essays, Vol. III. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 242-250.

FLORES, Alfredo de Jesus Dal Molin. O diálogo entre o pensamento de John Finnis e a tradição romano-germânica: recepção e tradução cultural no jusnaturalismo contemporâneo. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel; TEIXEIRA, Anderson; FELONIUK, Wagner Silveira (Org.). **Perspectivas do discurso jurídico: novos desafios culturais do século XXI**. Porto Alegre: Editora DM, 2017, p. 299-312.

GARET, Ronald R. Deposing Finnis. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, vol. 4, p. 605-652, 1995.

WALLIN, Alex E. John Finnis's Natural Law Theory and a Critique of the Incommensurable Nature of Basic Goods. **Campbell Law Review**, ed. 59, vol. 35, p.59-81, 2012.